PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE 2021 (Do Senhor Célio Moura)

Inclui na Constituição Federal de 1988 o inciso LXXIX em seu artigo 5º assegurando-se a todos os brasileiros o direito a um meio ambiente saudável e altera a redação do seu *caput*; bem como inclui o art. 225-A que estabelece os Direitos da Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e <u>a</u> <u>um meio ambiente sustentável</u>, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX – é garantido um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum e essencial à sadia qualidade de vida, sendo possível a qualquer cidadão parte legítima para exigir do Poder Público administrativa ou judicialmente, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos;"

Art. 2º Acrescenta o artigo 225-A e §§1º a 3º à Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 225-A A natureza, onde também se reproduz e realiza a vida, tem personalidade jurídica e direitos plenos, intrínsecos e

perpétuos, inerentes a sua existência no planeta, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os direitos da natureza de existir prosperar e evoluir, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público administrativa ou judicialmente, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos.

§2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e a associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos Direitos da natureza e de seus elementos.

§3º Caberá ao Poder Público aplicar medidas de precaução e restrição para todas as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Constitucional visa alterar o *caput* do art. 5º da Constituição Federal e incluir o inciso LXXIX no mesmo dispositivo de modo a configurar o direito a um meio ambiente sustentável como um direito fundamental do indivíduo. Visa também incluir o art. 225-A,

estabelecendo direitos plenos e concretos à natureza, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os direitos da natureza de existir, prosperar e evoluir, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.

Nesse sentido, estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativa ou judicialmente, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos". Cabendo ao "Poder Público aplicar medidas de precaução e restrição para todas as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais".

O atual marco legal brasileiro é baseado no antropocentrismo, pensamento onde os seres humanos estão colocados no centro do universo, como superiores às demais espécies e elementos que compõe a Terra. O antropocentrismo, neste caso, talvez seja fruto da vontade de valorização da espécie humana e que, por isso, possui seu aspecto positivo. Entretanto – questiona-se – para o reconhecimento da dignidade humana, do respeito ao homem, há que ser este considerado a melhor espécie terrena? E em sendo assim, o melhor precisa ser o centro, precisa subjugar todas as coisas não humanas em nome de sua posição suprema?

Contudo, essa lógica tem aprofundado os impactos socioambientais nos territórios, aumentado a degradação da natureza, a extinção de espécies e promovido profundas mudanças nos ciclos e processos ecológicos, genéticos e biogeoquímicos, alguns já irreversíveis, colocando em risco a manutenção das atuais e futuras gerações de seres humanos e não humanos.

A presente Emenda Constitucional tem por objetivo incluir no ordenamento jurídico e institucional o bem-estar da Terra e de todos os

demais componentes não humanos, de modo complementar ao previsto nos artigos 225 da Constituição Federal, que asseguram o direito dos seres humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no mesmo sentido que a alteração aqui proposta do art. 5º no *caput* e inciso LXXIX. Propõe-se aqui assegurar o direito dos seres humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos das demais espécies e elementos da Terra a sua existência plena em consonância com os princípios da precaução e prevenção do Direito Ambiental.

A proposta está fundamentada nas experiências de diversos países e governos estaduais que estão incorporando em seu arcabouço legal dispositivos a respeito.

Com efeito, o princípio da Harmonia com a Natureza encontra-se previsto no artigo 312 da Constituição da Bolívia, que estabelece a necessidade de um modelo de economia plural, e que os processos de industrialização e exploração de recursos naturais deve por ele se orientar. O princípio da reciprocidade consiste na relação entre a natureza e os seres humanos, inclusive no sentido de renúncia a subjunção da natureza pelos seres humanos, como sendo uma mercadoria.

A lei boliviana n. 71 de 2010 estabeleceu os Direitos da Mãe Terra, no art. 7.º previu o princípio da interdependência e da complementariedade dos componentes da "Mãe Terra", sendo necessária sua observância para que o equilíbrio para a continuação dos ciclos de reprodução dos processos vitais seja respeitado. Estabelece ainda a referida lei, no artigo 5º, a definição da "Mãe Terra" como sendo um sistema vivo e dinâmico formado por uma comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres humanos, todos inter-relacionados, interdependentes e complementares, compartilhando um destino comum.

A Carta Magna do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2008, elevou a Natureza como sujeito de direito ao nível de mandamento



constitucional definindo-os como "o direito a que se respeite integralmente sua existência e o manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (art. 71). É a primeira vez que se inclui essa perspectiva em um texto constitucional, ao menos no ocidente.

O novo constitucionalismo latino-americano positivou e permitiu demandas com decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, consolidando teses que fundamentam uma teoria ou teorias dos direitos da natureza. Esta abertura é um norte do pensamento descolonial e de superação antropocêntrica.

Importante relatar que essa experiência não tem ficado restrita à América Latina. O Parlamento neozelandês aprovou no dia 15 de março de 2017 o reconhecimento do rio Whanganui como tendo personalidade jurídica, tornando-o assim no primeiro rio do mundo a ter, legalmente, os mesmos direitos dos seres humanos. Desde a década de 1870, há mais de 140, os Maori – um povo nativo da Nova Zelândia que venera o rio – tentavam obter esse reconhecimento.

Este direito-princípio ganha relevância ainda maior no Brasil já que possuímos a maior extensão de floresta tropical do mundo, a Amazônia. Malgrado a importância da Amazônia seja reconhecida internacionalmente, o Brasil tem batido ano após ano os recordes de desmatamento. E, infelizmente, não é só este bioma brasileiro ameaçado. O Cerrado e o Pantanal têm sido vítimas de queimadas anuais causadas pelos grandes pecuaristas e agricultores visando a ampliação suas terras. E ainda a Mata Atlântica que ocupa hoje aproximadamente 7% da sua área original.

Ademais, reforçar os dizeres do art. 225 da Constituição Federal no art. 5º caput e inciso LXXIX é dar ao mesmo o status de cláusula pétrea por configurar um direito fundamental do indivíduo. Assim, a garantia em torno desse direito é ainda maior.



Dada a importância de todos os biomas brasileiros que constituem patrimônios naturais da humanidade, a proteção dos mesmos deve ser a maior possível com o maior número possível de legitimados ativos. São as razões que me levam a apresentar este Projeto de Emenda Constitucional esperando contar o apoio dos Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

CÉLIO MOURA

Deputado Federal (PT/TO)